

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, contra o Acórdão 6.802/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente com outro responsável à devolução da integralidade dos recursos repassados, no montante de R\$ 80.000,00, e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 16.000,00, fundada no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

2. A condenação foi motivada pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 3.358/2001 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde – UMS.

3. Conforme consignado nos autos, o objeto licitado estava em desacordo com o plano de trabalho aprovado, a nota fiscal emitida não possuía informações acerca da placa do veículo, chassi ou qualquer outra indicação que permitisse estabelecer o nexo entre o documento fiscal e a unidade móvel de saúde adquirida, os equipamentos licitados não foram localizados e, embora atestados na respectiva nota fiscal, informações dão conta que os mesmos não foram, de fato, adquiridos em sua totalidade, ainda que integralmente pagos (peça 1, p. 24).

4. O objeto do convênio foi alvo do grupo da chamada “Operação Sanguessuga”, procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

5. A unidade técnica, após a análise detida dos argumentos apresentados, propôs, com anuência do representante do MPTCU, o não provimento do recurso.

6. Entendo, na linha defendida pela Secretaria de Recursos, que as alegações apresentadas pelo recorrente não são aptas a afastar as irregularidades motivadoras da condenação em débito e respectiva multa aplicada.

7. Dessa forma, endosso as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo desde já às minhas razões de decidir.

8. Com efeito, as inconsistências encontradas na documentação comprobatória tornaram impossível estabelecer o nexo entre os gastos realizados à conta do convênio e a aquisição da unidade móvel de saúde apresentada à equipe de fiscalização, independentemente de o responsável ter ou não auferido vantagem financeira ou ter sido caracterizada a existência de dolo por parte do gestor.

9. A falta de informação mínima na nota fiscal, como o número do chassi, da placa ou do Renavam do veículo, impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado, já que não há como assegurar que referido documento fiscal não tenha sido utilizado para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais.

10. Outra não tem sido a diretriz adotada pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se observa dos Acórdãos 3.018/2011, 5.795/2011 e 7.012/2010, todos da 2ª Câmara.

11. Assim, ainda que o município não tenha adquirido mais de um veículo de mesma marca e modelo, não há como afirmar, com certeza, que essa aquisição foi custeada com os recursos repassados para o cumprimento do convênio em exame. Agrava mais a situação o fato da nota fiscal, em questão, não fazer sequer menção ao número do Convênio.

12. Não há, pois, como acatar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Assim, anuindo às conclusões da unidade técnica e do MPTCU, voto pela adoção da



minuta de Acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2015.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator